



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.952, DE 2010

(Do Sr. Cleber Verde)

Regulamenta o inciso II do artigo 8º da Constituição Federal que trata da criação e registro de organização sindical e do princípio da unicidade sindical.

DESPACHO:

Apense-se à (ao) PL 4430/2008

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º. Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a incumbência de proceder aos registros das entidades sindicais e zelar pela observância do Princípio da Unicidade Sindical, insculpido no inciso II do artigo 8º da Constituição Federal, após o registro no Cartório de Títulos e Documentos ou Cartório de registro de Pessoas Jurídicas.

Parágrafo Único: O registro da entidade sindical no Ministério do Trabalho e Emprego, deverá ser de forma singela, sem classificação de espécie, natureza, qualidade ou caráter que possa vulnerar as disposições constitucionais descritas no art. 8º da Constituição Federal

Artigo 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando que o inciso I e II do artigo 8º da Constituição Federal dispõe:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

A regulamentação desses incisos do artigo 8º da Constituição Federal se faz necessário, pois desde sua publicação carrega aos Tribunais Superiores questões a respeito do registro sindical e da unicidade sindical.

E isso tem provocado divergência de entendimentos daqueles

que objetivam solucionar o questionamento sobre o registro sindical e o princípio da unicidade sindical.

A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal publicou a Súmula nº 677, DJ em 09/10/2003 página 04, que dispõe:

“Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.”

Em acórdão no REsp 380.788/MG, o Relator Ministro do C. STJ, Dr. Jorge Scartezini, 5ª Turma, v. u. DJ de 05-ago-2002, página 00383, preleciona:

(...)

3 – O registro da entidade-autora no Ministério do Trabalho e Emprego – MTE é o reconhecimento público de que a pessoa jurídica preenche os requisitos para atuar como Sindicato, sendo este, há de ser mantida a carência decretada. Inteligência dos arts. 18, do Código Civil c/c 588 da CLT.

Também em acórdão no Recurso Especial de número 3894.212/MG, do relator Ministro do C. STJ Dr. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, v.u., DJ de 04-mar-2002, página 00317, fundamentou:

(...)

3 – O registro no Ministério do Trabalho e Emprego, mais do que fixar a base territorial do sindicato, traduz-se em condição legal de sua existência jurídica, sem o qual não poderá ingressar em juízo, Precedentes do STF,. Inteligência dos artigos 558 da Consolidação das Leis do Trabalho e 18, primeira parte, do Código Civil.

A Ilustre Ministra Eliana Calmon Alves, a primeira mulher a ocupar o cargo de Ministra de um dos Tribunais Superiores, manifestou-se de forma preponderante, no Recurso Especial nº 373.472/MG (2001/0158046-6) em 19-set-

2002:

1. O Sindicato adquire personalidade jurídica com o registro no Cartório de registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Jurídicas, sendo mera formalidade a exigência do registro junto ao Ministério do trabalho e Emprego – TEM.

Em recente decisão do C.STJ, a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, reitera em acórdão o simples registro, AgRg no Ag 752636/MS (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2006/0047222-2) DJe 04-mai-2009:

1. Seguindo decisões recentes desta Terceira Secção, o registro do estatuto do sindicato no Ministério do Trabalho e Emprego é requisito indispensável para o seu ingresso em juízo, a fim de exercer a defesa de seus filiados.

Nobres colegas atentem que, apesar da edição da Súmula 677/STF em 2003, há controvérsias de entendimento nos Tribunais Superiores desde 2002 até o julgado acima descrito de maio de 2009.

Por se tratar de matéria de interesse dos trabalhadores na sua representação inclusive processual, que além de possuir relevante valor social, e considerando que as divergências estão ocorrendo há mais de 21 anos, requeremos tramitação de urgência.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 março de 2010

Deputado Cleber Verde
Líder PRB - MA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

.....

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS**

.....

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir

sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

.....
.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SÚMULA 677

.....

677 - Até que lei venha a dispor a respeito, incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade.

Legislação:

CF, art. 8º, I e II

Julgados:

MI 144, SP, Plenário, 3.8.92, DJU de 28.5.93, RTJ 147/869

MI 388, NS, Plenário, 24.6.93, DJU de 27.5.94, Lex 190/151

RE 134.300, SP, 1ª T, 16.8.94, DJU de 14.10.94, Lex 194/112

ADIn 1.121, CM, Plenário, 6.9.95, DJU de 6.10.95

RE 146.822, PB, 2ª T, 14.12.93, DJU de 15.4.94

RE (AgRg-EDiv) 146.822, MA, Plenário, 30.10.95, DJU de 23.8.96

FIM DO DOCUMENTO
